

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 001/2023

1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL QUANTO AOS REQUISITOS PRESENTES NO ITEM 2, SUBITEM 2.1, ESPECIFICAMENTE NA VAGA DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE SOCIOLOGO (A), TRATANDO-SE DO SEGUINTE PONTO: REGISTRO NO CONSELHO DA CATEGORIA (CFCIS) – CONSELHO FEDERAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS.

“O Conselho em questão não existe. Pautou-se a criação do mesmo no ano de 2012, conforme pode ser apreciado no seguinte link <https://sites.google.com/site/federacaonacionaldossociologos/conselho-federal-de-ciencias-so-ciais---cfcis>. Entretanto, não houve acordo entre as áreas que compõem as Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia e Ciência Política. O projeto, portanto, não saiu do papel. Consultei a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS) e a Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), sendo que todas as associações confirmaram a inexistência do Conselho. Portanto, o requisito é falho, visto que é inexistente. O que existe de regulamentação da profissão Socióloga/o no Brasil é o Registro Profissional, que dispõe a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, Decreto nº 89.531, de 5 de abril de 1984, obtido por meio do Sistema de Registro Profissional - SIRPWEB do Ministério da Economia <http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/principal.seam/> / <https://www.educamaisbrasil.com.br/cursos-e-faculdades/sociologia/registro-profissional>. Somente os profissionais bacharéis em Ciências Sociais ou em Sociologia podem obter o Registro Profissional.”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, retificando o edital para retirada do requisito “Registro no Conselho da Categoria (CFCIS)” da vaga de Sociólogo, uma vez que o mesmo ainda depende de regulamentação junto ao órgão de Classe, mantendo-se os demais requisitos elencados no item 2.1.

2) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL POR TRATAR-SE DE UM EDITAL QUE OBJETIVA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE EMPREGO PÚBLICO, CONFORME TRAZ A DESCRIÇÃO DO MESMO, PONTO REFORÇADO NO ITEM 2, SUBITEM, SUITEM 2.1, O ITEM 1, SUBITEM 1.2 – A) ETAPA ÚNICA – PROVA DE TÍTULOS, PARA TODOS OS EMPREGOS PÚBLICOS, DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO, CONSTITUI INCONSTITUCIONALIDADE.

“Diz a Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). O escritório Advocacia dos Concursos (<https://concursos.adv.br/>) confirma a inconstitucionalidade sobre o preenchimento das vagas de emprego público ser realizado exclusivamente através de provas de títulos: “É importante lembrar que o principal objetivo do certame é escolher o candidato com as melhores habilidades para exercer o cargo e tudo isso deverá ser de forma imparcial. Nesse caso, faz-se necessária a aplicação de provas escritas e/ou provas escritas e de títulos. Além disso, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é que estabelece essas normas.” <https://concursos.adv.br/prova-de-titulos-no-concurso-publico/>. Desse modo, cabe dizer à Comissão Organizadora do Edital de Teste Seletivo Nº 001/2023 que reformule o mesmo, visto os pontos mencionados acima, que são inconstitucionais e falhos.”

RESPOSTA: Julga-se pelo indeferimento do pedido, pelas razões que se seguem: O presente certame refere-se a **Teste Seletivo** para contratação temporária, conforme previsão no item 1.8 do edital. Diante disso, não se aplica a exigência constitucional do artigo 37, inciso II, conforme citado, uma vez que o mesmo se refere a concurso público para cargos ou empregos públicos efetivos. Ademais, a terminologia “emprego público” utilizada no edital, segue a melhor doutrina e posicionamento do STF quanto à definição de vínculo profissional entre a Administração Pública Indireta e os seus agentes, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante contrato que definirá seus direitos e obrigações. Reitera-se, por fim, que a forma de selecionar e contratar os candidatos às vagas fazem parte da margem de discricionariedade da Administração Pública Indireta, dentro dos limites estabelecidos pela lei, visando sempre a manutenção dos princípios do interesse público e da eficiência, respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade, que se concretizaram no presente edital.

3) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL PARA OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA O CARGO DE SOCIOLOGO, POR NÃO CONTER O REQUISITO DE PONTUAÇÃO PARA EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS, NEM FORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

“Visando obedecer aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da efetividade, da moralidade e demais princípios da administração pública, peço à comissão que altere os critérios de avaliação para o cargo de Sociólogo. Ao contrário das demais vagas oferecidas no mesmo edital, do mesmo nível e até de nível inferior, o cargo de sociólogo não pontua as experiências profissionais, nem a formação complementar do candidato. Dessa forma, o edital não só corre o risco de ferir a isonomia do processo seletivo, como também não selecionará o candidato mais experiente e adequado para o cargo. Portanto, solicito respeitosamente que esta comissão inclua a experiência profissional (exercício como sociólogo) e a formação complementar (cursos, pós-doutorado, pesquisas realizadas, publicações, apresentações de trabalho etc.) como critérios a serem pontuados na escolha do candidato ao cargo de sociólogo, atendendo dessa forma ao interesse público.”

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento do pedido, pelas razões que se seguem: Para manutenção da isonomia e efetividade da contratação, acolhe-se o pedido de

pontuação para experiência profissional e formação complementar. A nova tabela de pontuação será exposta em edital próprio de retificação.

4) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO QUE TANGE AS VAGAS RESERVADAS A AFRODESCENDENTES - ITEM 5.

“Em análise ao edital do teste seletivo n.º 001/2023, denota-se que ao referir-se aos afro-brasileiros, esta fundação coloca a expressão “afrodescendentes”. Destaca-se que tal termo destoa do que é utilizado pela prefeitura municipal de Londrina e é considerado pelo movimento negro como inadequado para utilizar. Justifica-se a utilização de afro-brasileiros, pois uma vez que não basta o candidato ser descendente de pessoas negras, ele próprio deve possuir os fenótipos característicos do grupo étnico-racial negro, lá o termo afrodescendente traz a equivocada ideia de que bastaria ter um ancestral negro para fazer jus à reserva de vagas. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: a) que seja declarada inadequada a expressão constante do edital no item 5 b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo; caso de não acolhimento da presente impugnação.

RESPOSTA: Julga-se pelo deferimento parcial do pedido, pelas razões que se seguem: Defere-se o pedido contido na alínea “a” para retificação da terminologia para “Afro-brasileiros” em consonância com citada legislação municipal. Contudo, por não haver prejuízo ou lesão ao interesse público, tampouco a candidatos, não há que se estabelecer republicação de edital e reabertura de prazo, uma vez que a retificação é o mecanismo mais eficiente para a adequação do caso em concreto, demodo que indefere-se o pedido contido na alínea “b”, sendo mantidas as demais informações constantes no edital de abertura.

Londrina, 15 de fevereiro de 2023.

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
DELONDRINA**